

PARECER PRÉVIO Nº 254/2022

PROCESSO Nº: 08875/2020-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ENTE: BARRO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2019

INTERESSADO: JOSÉ MARQUINÉLIO TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 19 A 23 DE SETEMBRO DE 2022

EMENTA: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barro. Exercício de 2019. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Decisão do Pleno Virtual pela Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas, considerando-as Irregulares. Recomendações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-a da Lei Estadual nº 16.819/2019, apreciou a presente prestação de contas anuais do governo municipal de **BARRO** exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade senhor **JOSÉ MARQUINÉLIO TAVARES**, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na ata da sessão que proferiu o parecer, **por unanimidade de votos**, acolheu o relatório e o voto do conselheiro relator, pela emissão de **parecer prévio desfavorável à aprovação** das contas de governo ora examinadas, considerando-as **irregulares**, com as recomendações constantes no voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal. Expedientes Necessários.

Transcreva-se e cumpra-se

Sala das Sessões, em Fortaleza, 23 de setembro de 2022

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
RELATOR

Fui Presente: Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 08875/2020-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ENTE: BARRO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2019

INTERESSADO: JOSÉ MARQUINÉLIO TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 19 A 23 DE SETEMBRO DE 2022

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **BARRO** relativas ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ MARQUINÉLIO TAVARES**, encaminhada a esta Corte de Contas, dentro do prazo legal, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Considerando a distribuição das listas de que trata a Resolução Administrativa nº 13/2014, relativas ao exercício 2019, ocorrida na sessão plenária de 05/02/2019, a relatoria do presente processo ficou a cargo da Exma. Conselheira Patrícia Saboya.

Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para a devida instrução.

Responsável pela análise técnica, a Inspeção competente emitiu o Certificado Inicial nº 896/2021.

Considerando que o Conselheiro Ernesto Saboia declarou suspeição para atuar nos processos referentes ao município de Tauá, exercício 2019, foi procedida a sua redistribuição em sessão de 02/08/2021, cabendo agora a relatoria à Conselheira Patrícia Saboya. Em contrapartida, em atenção ao que dispõe o §2º do art. 1º da Resolução Administrativa nº 13/2014, foi autorizada na sessão plenária de 10/08/2021, a permuta dos municípios de Aratuba, Baixo, Barro e Campos Sales, exercício 2019, para a relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, este Relator determinou diligência ao Chefe do Poder Executivo, que após devidamente notificado, encaminhou justificativas dentro do prazo concedido pelo expediente desta Corte, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 07993/202.

Posteriormente, foi emitido o Relatório de Instrução nº 00300/2022, elaborado pela Secex após o exame das justificativas formuladas pelo gestor.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria exarou o Parecer nº 1/2022, da lavra da Ilustre Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, pronunciando-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação desta Prestação de Contas de Governo, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual n.º 12.509/95 (LOTCE).

É O RELATÓRIO.

PROCESSO Nº: 08875/2020-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ENTE: BARRO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2019

INTERESSADO: JOSÉ MARQUINÉLIO TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 19 A 23 DE SETEMBRO DE 2022

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2019).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inseridos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprе destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2019, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas deste Tribunal.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O **orçamento municipal** aprovado foi na ordem de **R\$ 47.513.600,00** (quarenta e sete milhões, quinhentos e treze mil, seiscentos reais) tendo a receita orçamentária arrecadada alcançado o montante de **R\$ 46.105.534,33** (quarenta e seis milhões, cento e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), enquanto as despesas empenhadas atingiram a quantia de **R\$ 45.499.905,75** (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) conforme Balanços Orçamentário e Financeiro.

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

1.1 A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de **BARRO** foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 31 de janeiro de 2020, **dentro** do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do Tribunal de Contas.

A validação do envio da presente Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em 31 de Janeiro de 2020, portanto **dentro** do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e § 2º, da IN. nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do Tribunal de Contas.

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

2.1 Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 13.763.408,52** (treze milhões, setecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) tendo como fontes de recursos: anulação de dotações (**R\$ 13.763.408,52**).

2.2 Analisando os instrumentos de planejamento, conclui-se que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **50%** da despesa fixada, o que equivale a **R\$ 23.756.800,00** (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos reais).

Considerando que foram abertos **R\$ 13.763.408,52** (treze milhões, setecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, conclui-se que **foi** respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3. Os valores dos créditos adicionais suplementares, bem como, o total das anulações calculado com base nos decretos encaminhados na Prestação de Contas, **coincideram** com as informações extraídas do SIM.

3. DAS RECEITAS

3.1 A **receita orçamentária arrecadada** em 2019 foi na ordem de **R\$ 46.105.534,33** (quarenta e seis milhões, cento e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) sendo superior em **12,17%** em relação ao ano de 2018 (R\$ 41.103.239,43) conforme dados do SIM.

3.2. As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício importaram no valor de **R\$ 1.512.508,41** (um milhão, quinhentos e doze mil, quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos) representando **166,94%** do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2019 (**R\$ 906.000,00**) conforme dados extraídos do SIM.

3.3. O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas, **descumprindo** a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015, do Tribunal de Contas.

Recomendo à Administração Municipal que ao realizar a Prestação de Contas de Governo apresente por meio de Notas Explicativas, os dados referentes à Dívida Ativa.

Não houve arrecadação da Dívida Ativa no exercício sob exame, indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Recomendo à Administração Municipal de Barro que adote providências para incrementar a arrecadação da receita de dívida ativa, uma vez que ficou constatado que não houve esforço em promover ações administrativas ou judiciais para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal, objetivando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

3.4. A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Barro, apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, com base no SIM e Anexo X, importou em **R\$ 45.442.534,33** (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos).

4. DAS DESPESAS

4.1 A despesa orçamentária alcançou o valor de **R\$ 45.499.905,75** (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) segundo dados do SIM, confirmados pelos Balanços Orçamentário e Financeiro (R\$ 45.499.905,75).

4.2 O Município **aplicou R\$ 7.164.533,92** (sete milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de **27,85%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

4.3 De acordo com o demonstrativo constante na Informação Técnica, o município aplicou em **ações e serviços públicos de saúde**, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$ 7.143.381,30** (sete milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta centavos) que representou **29,58%** pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R\$ 2.233.448,04 (dois milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) e repassado o valor de R\$ 1.666.883,05 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinco centavos) deixando de repassar o valor de R\$ 566.564,99 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), que representou **25,37%** do total consignado.

A defesa apresentou as seguintes alegações:

Em relação ao tópico em comento, a Unidade Técnica entendeu que o município teria deixado de repassar a quantia de R\$ 566.564,99 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos.)

Anexamos todos os processos de despesas relativo à respectiva diferença acompanhados de uma planilha, objetivando uma melhor análise pelo corpo técnico.

Em sendo assim, diante dos esclarecimentos ofertados e documentação inclusa, entendemos por dirimidos os questionamentos suscitados.

A Unidade Técnica teceu os seguintes comentários:

Após analisar os documentos anexados aos autos do presente Processo, nesta oportunidade, esta Diretoria ficou impossibilitada de informar a regularidade do repasse da Diferença acima evidenciada (R\$ 566.564,99), haja vista alguns aspectos verificados na planilha apresentada, como data dos pagamentos não definida, números “Doc. Caixa” não são encontrados ou não conferem com os documentos que acompanham a planilha. São apresentados como recibos, apenas comprovantes de agendamento de pagamento cujo comprovante definitivo é emitido somente após a quitação não servindo, portanto, de comprovação bancária de pagamento.

Devendo-se ressaltar que, consultando o banco de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM pode se constatar que nenhum valor referente a pagamento extraorçamentário de Competência 2019 foi encontrado entre os pagamentos efetuados no exercício seguinte (2020), alusivos à repasses ao INSS de valores consignados.

O Ministério Público de Contas considerou a falha como grave e sugeriu à emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, conforme abaixo:

Em outro ponto, verificou-se que o Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, tendo sido constatada uma diferença de R\$ 566.564,99 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Quanto a esta impropriedade, a Diretoria de Contas de Governo deixou consignado que o cenário irregular narrado no relatório técnico inicial permanece, haja vista que as justificativas e documentos trazidos pelo interessado não trazem informações compatíveis entre si.

Além disso, cabe destacar, como tentativa de demonstrar a regularização da diferença apurada, que o gestor juntou comprovantes de agendamento de pagamento, sendo que o atesto definitivo de tal operação só seria emitido, passando assim a ser válido, após a devida quitação, o que não resta confirmado no caso concreto.

Por fim, oportuno trazer a informação de que nem mesmo a eventual existência de

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa eximiria a obrigação de se comprovar o repasse questionado, pois, de acordo com o Parecer Prévio nº 35/2019, que fixou a tese da modulação de efeitos mitigando a irregularidade relativa ao tema ora discutido, tal entendimento aplicar-se-ia somente até as Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2018, sendo que, contudo, o atual processo trata do exercício de 2019.

Desse modo, a conduta identificada também é determinante para recomendar a desaprovação da Prestação de Contas de Governo.

Entendo pela permanência da falha apontada na fase inicial: O Município deixou de repassar ao INSS o valor de R\$ 566.564,99 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), uma vez que **o não repasse integral de contribuições previdenciárias para o INSS constitui irregularidade de natureza grave, determinante para desaprovação das contas.**

Recomendo à Administração Municipal que proceda a regularização de suas dívidas de curto prazo alusivas a exercícios anteriores junto ao INSS.

4.5. Os “Restos a Pagar” representaram 16,07% da Receita Corrente Líquida (R\$ 45.442.534,33);

Esta Relatoria considerando o entendimento desta Corte de Contas em relação ao tema, especificamente o disposto no Parecer Prévio nº 0030/2020 – Processo nº 12631/2018-3 e no Parecer Prévio nº 0040/2020 – Processo nº 41526/2019-4, deduziu da Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar (R\$ 7.303.850,96), os restos a pagar não processados inscritos no exercício (R\$ 406.812,50) e a disponibilidade financeira líquida (R\$ 3.832.172,64), obtendo um endividamento no montante de (R\$ 3.064.865,82), o qual representa **6,74%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite aceitável de 13%.

A Unidade Técnica constatou que a disponibilidade financeira líquida (R\$ 3.832.172,64) **não foi** suficiente para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise (R\$ 4.627.094,78).

Recomendo à Administração Municipal que ao contrair obrigação de despesa que observe a existência de disponibilidade de caixa suficiente, a fim de manter o equilíbrio das contas públicas.

4.6. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante no Certificado Inicial nº 896/2021, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
7% da Receita	1.646.017,29
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	1.850.000,00
Valor a Repassar	1.646.017,29
Valor Repassado Líquido	1.646.017,29

Verificou-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 1.646.017,29 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, dezessete reais e vinte e nove centavos), em atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal e seus incisos.

É importante destacar, que o caso em questão se enquadra na tese de excludente de ilicitude adotada por esta Relatoria, quando a fixação orçamentária atualizada, encontra-se acima do limite constitucional, impedindo o Responsável de repassar o duodécimo em conformidade com o valor fixado atualizado.

A Unidade Técnica constatou que foi remetido junto a presente Prestação de Contas de Governo, o Decreto Municipal nº 004/19 de 16 de janeiro de 2019, sendo comprovada a ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.

Os repasses mensais do duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

4.7. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A dívida consolidada líquida municipal (R\$ 13.439.146,51), está **dentro** do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República (R\$ 54.531.041,20).

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1 No tocante à **despesa com pessoal**, o total despendido representou **60,77% (R\$ 27.212.431,10)**, **descumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os dados extraídos do SIM.

Diante ao exposto, ratifico o descumprimento ao art. 19, III, LRF, o qual **constitui-se em falha de natureza grave e suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas**.

Recomendo à Administração Municipal que atente para o cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 19 da LRF, para as despesas com pessoal.

5.2 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **foi desobedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$ 26.096.354,32** (vinte e seis milhões, noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) ou seja, **58,28%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

Diante ao exposto, ratifico **o descumprimento ao art. 20, III, letra b da LRF**, o qual **constitui-se em falha de natureza grave e suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas**.

Recomendo à Administração Municipal que adote providências para readequar as despesas e se readequar aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especificamente no art. 20, inciso III.

O Órgão Técnico verificou que os relatórios de gestão fiscal publicados no portal do município, bem como aqueles encaminhados a este Tribunal seja durante o exercício de 2019, seja na prestação de contas de governo, **estão** de acordo com os modelos da 9ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

5.3 Os valores das despesas com pessoal do Poder Executivo demonstrados no RGF do último período do Poder Executivo (**R\$ 26.096.354,32**) **estão** compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.

6. DO BALANÇO GERAL

6.1 A Inspetoria analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

6.2 O Balanço Orçamentário evidenciou que:

a) O valor da Receita Prevista foi maior que o montante da Receita Realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;

b) O montante da Despesa Fixada foi maior do que o valor da Despesa Realizada, demonstrando economia na realização de despesas;

c) Houve superávit orçamentário, pois o montante da Despesa Realizada foi menor do que o valor da Receita Realizada.

6.3 O Balanço Financeiro evidenciou um superávit em virtude de existir R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos) de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo do ano anterior.

O saldo para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro foi de **R\$ 3.832.172,64** (três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

6.4 O Balanço Patrimonial não apresentou irregularidades.

6.5 O Município apresentou no **Anexo XV** uma gestão patrimonial **superavitária** de **R\$ 644.718,42** (seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos).

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa do Sr. Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que conforme item 4.4, o Município deixou de repassar ao INSS o valor de R\$ 566.564,99 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e que o não repasse integral de contribuições previdenciárias para o INSS constitui irregularidade de natureza grave, determinante para desaprovação das contas;

Considerando que as irregularidades apontadas nos itens 5.1 e 5.2, se constituem falhas de natureza grave e suficientes para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas, uma vez que não foram obedecidos os limites para despesas com pessoal, em afronta ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, ao limite estabelecido no art. 19, III, e no art. 20, III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que 2 itens foram negativos, além daqueles acima, que por si só, macularam as presentes contas, quais sejam: 3.3 e 4.5;

Considerando as recomendações constantes nas Razões do Voto;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, **em acordo** com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **BARRO**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARQUINÉLIO TAVARES, considerando-as **IRREGULARES**, com as RECOMENDAÇÕES constantes no Voto;

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro Ernesto Saboia
RELATOR